



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Autos nº 1034736-57.2019.8.11.0041

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de [REDACTED] almejando a condenação do réu pelos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92.

Notificado pessoalmente, o requerido não apresentou defesa preliminar (Ids. 30155496 - Pág. 1; 43768067 - Pág. 1).

A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação do réu (Id.60799640).

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 64660398), tendo Ministério Público manifestado em réplica no Id. 109199325.

Por meio da decisão de Id. 119283125, o feito foi saneado, com a fixação de pontos controvertidos e a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora informou não possuir interesse na produção de provas, bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 120835788).

O requerido postulou pela juntada de documentos (certidões negativas de imóveis), com o propósito de comprovar que "*não houve qualquer aumento na sua condição patrimonial*" (Id. 121829382).

No *decisum* de Id. 134434361, restou oportunizada a manifestação da parte autora, ante a juntada de novos documentos pelo requerido, assim como determinada a intimação desse para informar se teria interesse em ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação.

Tendo o réu manifestado interesse em ser ouvido (Id. 135661804), foi designada audiência (Id. 137159041), a qual restou redesignada (Id. 142791006) e, depois, cancelada (Id. 158591002) em razão de pedido do próprio requerido em razão de estar em "*tratativas com o Órgão Ministerial Estadual para a não persecução civil*" (Id. 158504584).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou pedido de homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com a demandada [REDACTED] pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao referido demandado (Id. 165566521).

O pedido foi instruído com documentos em formato pdf, dentre os quais o Acordo de Não Persecução Cível (Id. 165566537).

É a síntese.

**DECIDO.**

## **2. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção: Acordo de Não Persecução Civil – ANPC:**

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou ao feito o Acordo de Não Persecução Civil - ANPC firmado com o requerido [REDACTED] por intermédio da petição de Id. 165566537.

Conforme consta no **item 2**, o ANPC supracitado *“se refere aos fatos apurados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em tramitação na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá sob nº1034736-57.2019.8.11.0041”(Id. 165566537 – Pág. 1).*

Constou nos termos do acordo (**item 4.3**) que, conforme juntado nos autos no Id. 165566533 - Pág. 24/25, em 15.06.2018, o requerido *“acordou com o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** através da R. Juíza de Direito Diretora do Foro na restituição do valor do dano, sendo que fora fixado o montante de 190 parcelas de R\$ 620,26 (seiscentos e vinte reais e vinte e seis centavos), totalizando R\$ 117.849,40 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)”*.

Restou previsto na avença, ainda, que houve *“proposta de ANPP (autos de ação penal pelos fatos aqui investigados), sendo que a proposta ministerial foi de prestação pecuniária no pagamento de R\$ 11.784,00 em 24 parcelas mensais, e que tal valor indica exatamente a proporção de 10% do valor do dano e que tal proposta foi acolhida e homologada pelo juízo penal;”(item 4.4, Id. 165566537 – Pág. 3).*

Adentrando nos termos específicos do pacto em comento, verifico que o compromissário, no **item 5.1 do tópico 5, “obrigações impostas ao compromissário”, alínea “a”,** obriga-se a restituir a título de multa civil o valor de *“R\$ **11.784,00** (Onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais), sendo que tais valores serão pagos em 24 parcelas iguais e mensais de R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais), sendo que a primeira e demais parcelas serão devidas a partir da homologação judicial e deverão ser pagas até o 10º dia útil do mês subsequente a homologação (primeira parcela) e as demais 23 parcelas serão pagas até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela mediante emissão de guia DAR-1 (especificando a receita do Estado com o código 9135 – receita acordo leniência c. Corrupção-PGE)”(Id.165566537- Pág. 4).*

Destaco que, conforme **alíneas “b” e “c”**, foi pactuada a **suspensão dos direitos políticos por 02 (dois) anos**, assim como que eventual *“atraso no cumprimento das condições da alínea “a” ensejará execução civil do presente acordo, com incidência de correção monetária (INPC) e juros (1% ao mês) a partir do primeiro dia de atraso”* (Id. 165566537- Pág. 4).

Verifico ainda que, de acordo com a **Cláusula 9ª**, será instaurado, na 12ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, procedimento administrativo específico que acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário (Id. 165566537- Pág. 5).

Anoto que o compromissário esteve acompanhado de advogado assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92** (Id. 165566537-Pág. 6).

Uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à homologação, assim como atuarão na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados, antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito.

Não há dúvidas de que a realização de acordo de não persecução cível promove a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

No caso dos autos, verifico que, na petição inicial, é narrada a possível ocorrência de ato ímprobo consistente no desvio de resmas de papel sulfite no Juízo da Infância e da Juventude da Capital, onde o réu estava lotado à época dos fatos, com a apuração no âmbito administrativo de um dano ao erário no valor de R\$ 117.894,90 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Civil firmado entre as partes **Ministério Público**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, e o requerido [REDACTED] atendem os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticada pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, como já ressaltado, o acordo de não persecução civil entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguardam o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário e/ou a aplicação de sanções, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o **Acordo de Não Persecução Civil** de Id. 162300945, firmado com o demandado [REDACTED] resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo "Acordo de Não Persecução Civil"** de Id. 165566537, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do **Estado de Mato Grosso**, na qualidade de ente público lesado, com o requerido [REDACTED]

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo**, o que faço **com resolução de mérito** e fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que competirá ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado, sobretudo quanto ao pagamento mensal das parcelas, por meio dos procedimentos administrativos (Cláusula 9).


Transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado** e, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema informatizado.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**03/09/2024 15:01:01**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGRLTPCNC>

ID do documento: **165719832**



PJEDAGRLTPCNC

IMPRIMIR

GERAR PDF